COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Autor: Deputado EDUARDO SCIARRA **Relator:** Deputado GERVÁSIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 268/2007 dá nova redação a dispositivos da Lei nº 11.105/2005. Com as alterações, o inciso VII do art. 6º, que até o momento proíbe a utilização, comercialização, registro, patenteamento e licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso, passa a proibir somente a comercialização de sementes com tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatoras. Define, para os efeitos da Lei, que tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade são mecanismos moleculares induzidos em plantas geneticamente modificadas para a produção de sementes estéreis sob condições específicas.

A nova redação do caput do art. 28 determina que as penas passem a ser aplicadas a quem comercializar sementes que não sejam de plantas biorreatores e que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade. Ficam portanto liberadas a pesquisa, o registro e o patenteamento, vedada a comercialização.

A proposição altera também o art. 3º da Lei nº 11.105/2005, ao definir biorreatores como organismos geneticamente modificados para produzirem proteínas ou substâncias destinadas, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial.

Revogam-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, os quais tratam, especificamente, do cultivo de soja geneticamente modificado.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não houve apresentação de emendas na Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição, Deputado Eduardo Sciarra, atendeu a pedido da Senadora Kátia Abreu, autora do Projeto de Lei nº 5.964/2005, arquivado, e reapresentou o mesmo, na forma do Projeto de Lei nº 268/2007.

O texto legal vigente, que terminantemente proíbe e impõe sanções à utilização, à comercialização, ao registro, ao patenteamento e ao licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso, impede até mesmo a pesquisa das mesmas. Não faz sentido tolher o desenvolvimento científico e tecnológico com tais restrições. É melhor que a pesquisa avance e ofereça novas alternativas à produção de alimentos e medicamentos. Seu uso comercial poderá ser regulado posteriormente, caso as tecnologias se mostrem seguras.

Além disso, a definição constante na Lei nº 11.105/2005 é por demais restritiva:

Art. 6º Fica proibido:

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entendese por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir **estruturas reprodutivas estéreis**, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à **fertilidade** das plantas por indutores químicos externos.

Por conseguinte, pode-se interpretar como proibidas mesmo as culturas de reprodução vegetativa ou assexuada (sem uso de sementes), como a cana-de-açúcar, para as quais não se poderiam obter as vantagens agronômicas e nutricionais de plantas geneticamente modificadas para que não florescessem.

A proposição é oportuna, também, por diferenciar os tipos de restrição genética de uso. De um lado, e permanecendo proibidas, estão aquelas que visam a gerar dependência dos agricultores em relação à indústria de sementes, por impedir a autoprodução de sementes. De outro, estão as assim chamadas plantas biorreatoras, de interesse da indústria farmacêutica. Restrições à reprodução das mesmas podem impedir o fluxo gênico indesejado com plantas destinadas à alimentação, o que é de interesse de todas as partes.

Como ressalva, apresentamos apenas, para sanar um pequeno equívoco, emenda modificativa ao art. 3º do projeto de lei, visto que o art. 11 da Lei nº 10.814/2003 já foi revogado pela Lei nº 11.460, de 2007, restando tão somente o art. 12 da mesma a revogar, para evitar conflito entre duas normas.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 268/2007, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Gervásio Silva Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI № 268, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 3º da proposição em epígrafe a seguinte

redação:

"Art. 3º Revoga-se o artigo 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Gervásio Silva Relator

2007_5261_Gervásio Silva_253